



## LEI Nº 864, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa e/ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Art. 2º - O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º – Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - A data estabelecida no “caput” deste Artigo poderá ser estendida com a finalidade de abranger exercícios financeiros posteriores, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, conforme o formulário anexo.

Art. 4º - O devedor tem prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência desta Lei, para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, não se aplicando o prazo retro delimitado aos débitos ajuizados, relativamente aos quais a adesão ao REFIS MUNICIPAL poderá se dar permanentemente.

Art. 5º - Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.



Art. 6º - Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL, as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e legislação esparsa.

Parágrafo Único - As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

Art. 7º - O requerimento à adesão ao REFIS MUNICIPAL deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se em pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- III - termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário anexo; e
- IV - declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário anexo.

Parágrafo Único - Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo a respectiva natureza tributária, sendo obrigatório ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Deferido a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

- I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados pela legislação tributária do Município, e, multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenha sido aplicada; e
- II - não serão excluídos do parcelamento, nos casos dos débitos ajuizados, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Cartório competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:



- I – para pagamento em parcela única, à vista, na data terão isenção de:
- a) 80% (oitenta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais;
  - b) 70% (setenta por cento) do valor total se decorrente exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.
- II – os débitos referidos no artigo 1º poderão ser pagos parceladamente com redução de multas e acréscimos nas seguintes condições:
- a) até 04 (quatro) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais.
- III – o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;
- IV – cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município, e não poderá ter valor inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).
- V – para o pagamento antecipado de 1(uma) ou mais parcelas, com vencimento posterior ao mês da competência, terá o contribuinte, o responsável ou terceiro interessado, o direito ao desconto correspondente, mediante a solicitação de novas guias junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município; e
- VI – o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais.

Art. 10 – O parcelamento poderá ser concedido, a critério do Município, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, às pessoas físicas que comprovadamente preencherem os seguintes requisitos:

- I – receber renda única, benefício ou pensão previdenciária de até 2 (dois) salários mínimos;
- II – não possuir qualquer outra fonte de renda.

Art. 11 – O prazo para requerimento do parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos não ajuizados, será de até 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência desta Lei, sendo aplicáveis, exclusivamente, para efeitos do REFIS MUNICIPAL.

Art. 12 – Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 13 – A opção pelo REFIS MUNICIPAL importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 14 – Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.



§ 1º - Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo juízo.

§ 2º - A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§ 4º - Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

Art. 15 – Fica vedado o reparcelamento no âmbito administrativo relativo a débitos já parcelados em data anterior à da publicação da presente Lei, ficando excepcionados de tal vedação os débitos ajuizados, onde, estando o contribuinte com parcelamento em vigor e encontrando-se inadimplente há mais de 60 (sessenta) dias na data da publicação desta Lei, poderá, mediante requerimento de reparcelamento consubstanciado em formulário próprio estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, aderir ao REFIS MUNICIPAL.

Art. 16 – O reparcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação à dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

Art. 17 – O reparcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 18 – A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

- I – atualização monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa;
- II – multa de 2% (dois por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 19 – Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativas ao REFIS MUNICIPAL, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.



Art. 20 – A exclusão do REFIS MUNICIPAL implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 21 – A adesão ao REFIS MUNICIPAL não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo Único – Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 22 – A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 23 – Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei, será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 24 – A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 25 – A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL; e
- III – excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 26 – Fica o Prefeito, nos termos do inciso II, do §3º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, autorizado a cancelar os créditos tributários de pequeno valor devidos a Fazenda Pública Municipal, assim como suspender as ações ajuizadas para a cobrança de valores assim consideradas, pelo prazo de um (01) ano, exceto se a suspensão pelo período mencionado neste artigo acarretar a prescrição, ou ainda requerer a extinção das execuções fiscais de pequeno valor, onde os custos inviabilizam a cobrança.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se débito fiscal o tributo, as multas e os acréscimos legais correspondentes a cada fato gerador.

§ 2º - Considera-se de pequeno valor o débito inscrito na Dívida Ativa e exigido em execução fiscal, cujo valor da dívida, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição, seja igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desconsiderado o valor dos honorários advocatícios.



§ 3º - Em se tratando de execuções fiscais apensadas, o valor a ser considerado, para efeito da autorização concedida no "caput" deverá corresponder ao total dos débitos, nas mesmas condições mencionadas no § 2º, deste artigo.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica em caso de pendência de decisão administrativa ou judicial que puder eventualmente restabelecer a exigência de valor superior ao indicado no "caput" deste artigo.

§ 5º - O arquivamento das execuções fiscais relativas aos débitos cancelados nos termos deste artigo será requerido independentemente do recolhimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 6º - As providências necessárias para o cancelamento dos débitos fiscais de que trata este artigo serão adotadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento em relação aos débitos inscritos e não inscritos, e pelo Departamento Jurídico do Município em relação aos débitos ajuizados.

Art. 27 - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Município.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que se fizer necessário.

União de Minas/MG, 06 de setembro de 2018.

  
**João de Freitas Leal**  
Prefeito

AFU/rmsf

**PUBLICAÇÃO**  
Publicado em 06/09/18 por publicação  
no Diário da Prefeitura e do Diário Municipal  


**PUBLICAÇÃO**  
Publicado em 06/09/18 por publicação  
no Diário da Prefeitura e do Diário Municipal  
em 07 de Setembro de 2018  




## PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS MUNICIPAL

EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS

Eu, \_\_\_\_\_, infra assinado,  
com endereço: \_\_\_\_\_

Município de \_\_\_\_\_, reconhecendo o débito  
no valor de R\$ \_\_\_\_\_,  
correspondente ao(s) seguinte(s) tributo(s) municipal(is):

\_\_\_\_\_, referente ao(s)  
exercício (s) de \_\_\_\_\_, requer que seja o débito em

referência, incluído os acréscimos legais, com as seguintes condições de  
pagamento, enquadrado no REFIS municipal para pagamento em:

( ) parcela única ou em ( ) parcelas mensais iguais e consecutivas.

O devedor, neste ato, confessa o débito e expressamente renuncia de forma  
irrevogável todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos  
administrativos e seu recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou  
imediate, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa  
instituído (REFIS Municipal).

Nestes Termos em que;

Pede Deferimento.

União de Minas-MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.018.

Nome: \_\_\_\_\_

CPF/RG: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_